



Câmara de
São João da Barra

**DECISÃO SOBRE O RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA
EMPRESA TINOCO MACHADO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.**

Concorrência Presencial n.º 001/2025

Processo administrativo: 019/2025

Objeto: CONTRATAÇÃO DE UMA EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICIDADE, ATRAVÉS DE AGÊNCIA PRESTADORA DE SERVIÇOS PUBLICITÁRIOS E DE PROPAGANDA, COMPREENDENDO O CONJUNTO DE ATIVIDADES REALIZADAS INTEGRADAMENTE QUE TENHAM POR OBJETIVO O ESTUDO, O PLANEJAMENTO, A CONCEITUAÇÃO, A CONCEPÇÃO, A CRIAÇÃO, A EXECUÇÃO INTERNA, A INTERMEDIÇÃO E A SUPERVISÃO DA EXECUÇÃO EXTERNA E A DISTRIBUIÇÃO DE PUBLICIDADE DE COMPETÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BARRA/RJ AOS VEÍCULOS DE COMUNICAÇÃO E DEMAIS MEIOS DE DIVULGAÇÃO.

I - Relatório

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa Tinoco Machado Comércio e Representações Ltda., em face do resultado do julgamento das propostas técnicas no âmbito da Concorrência Presencial n.º 001/2025, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada na prestação de serviços de publicidade institucional da Câmara Municipal de São João da Barra/RJ, nos termos da Lei n.º 12.232/2010.

Após a realização da sessão pública destinada à abertura e julgamento das propostas técnicas, a Subcomissão Técnica regularmente constituída, nos termos do art. 10 da Lei n.º 12.232/2010, procedeu à análise das propostas apresentadas pelas licitantes participantes do certame, atribuindo as respectivas pontuações conforme os critérios estabelecidos no edital.

O resultado do julgamento técnico foi devidamente publicado no Diário Oficial, ocasião em que se iniciou o prazo recursal.

Dentro do prazo legal, a empresa Tinoco Machado Comércio e Representações Ltda. apresentou recurso administrativo

M

RP



Câmara de
São João da Barra

questionando aspectos da proposta técnica da empresa D. R. Propaganda e Marketing Ltda., especialmente quanto:

- 1- a pontuação atribuída no quesito Capacidade de Atendimento, sob alegação de suposta irregularidade na relação de clientes apresentada;
- 2- a alegada ausência de elementos suficientes que demonstrassem o caráter inclusivo e estimulador da participação popular na campanha proposta.

Recebido o recurso, esta Comissão de Contratação, nos termos do procedimento estabelecido pela legislação aplicável, verificou preliminarmente sua tempestividade, bem como a regularidade formal de sua interposição.

Na sequência, o recurso foi encaminhado à Subcomissão Técnica, órgão legalmente competente para a análise do mérito das propostas técnicas, composta por profissionais com formação e experiência nas áreas de comunicação, publicidade e marketing, conforme dispõe o art. 10 da Lei nº 12.232/2010. Cabe a essa Subcomissão proceder à avaliação técnica especializada das propostas apresentadas, razão pela qual os pontos suscitados pela recorrente, por possuírem natureza eminentemente técnica, foram submetidos à apreciação do referido órgão.

A Subcomissão Técnica, após exame detalhado das razões recursais e das contrarrazões apresentadas pela licitante recorrida, proferiu manifestação técnica fundamentada, concluindo pela manutenção integral do julgamento anteriormente realizado.

Os autos retornaram, então, a esta Comissão de Contratação para apreciação e deliberação.

É o breve relatório.

II - Fundamentação



Câmara de
São João da Barra

Inicialmente, cumpre registrar que o procedimento licitatório em questão é regido pelas disposições da Lei nº 12.232/2010, legislação específica aplicável às contratações de serviços de publicidade pela Administração Pública, bem como, subsidiariamente, pela Lei nº 14.133/2021, que institui o novo regime jurídico das licitações e contratos administrativos.

Nos termos do art. 10 da Lei nº 12.232/2010, a análise e o julgamento das propostas técnicas devem ser realizados por Subcomissão Técnica composta por profissionais com formação ou experiência nas áreas de comunicação, publicidade ou marketing, designados justamente para assegurar avaliação qualificada e especializada das propostas apresentadas.

No presente certame, a Subcomissão Técnica foi regularmente constituída e procedeu à avaliação das propostas técnicas em estrita observância aos critérios estabelecidos no instrumento convocatório, tendo realizado a análise do Plano de Comunicação Publicitária - Via Não Identificada, conforme determina o procedimento previsto na legislação específica, garantindo-se o anonimato das propostas durante a fase avaliativa.

Tal sistemática constitui mecanismo essencial para assegurar a observância dos princípios da impessoalidade, isonomia e igualdade de condições entre os licitantes, previstos na Lei nº 14.133/2021.

No tocante ao recurso interposto, verifica-se que os argumentos apresentados pela recorrente foram devidamente apreciados pela Subcomissão Técnica, que concluiu não haver qualquer erro material, ilegalidade ou violação objetiva das regras editalícias apta a justificar a revisão da pontuação atribuída à proposta técnica da empresa recorrida.

Com efeito, conforme consignado na manifestação técnica constante dos autos, as informações relativas à relação de clientes apresentadas pela empresa D. R. Propaganda e Marketing Ltda. foram prestadas de forma transparente e compatível com a realidade fática, não havendo indícios de prestação de informação falsa ou tentativa de indução em erro da Administração.

Ademais, verificou-se que o edital não estabeleceu exigência expressa no sentido de que apenas contratos vigentes na data exata da sessão pública poderiam ser considerados, sendo



Câmara de
São João da Barra

plenamente razoável a consideração do histórico profissional da licitante para fins de avaliação de sua capacidade de atendimento.

Da mesma forma, no que se refere à alegação de suposta insuficiência da campanha quanto ao estímulo à participação popular, a Subcomissão Técnica concluiu que a proposta apresentada pela recorrida demonstrou estratégia de comunicação coerente com os objetivos estabelecidos no briefing, contemplando abordagem integrada e multicanal voltada à ampliação do diálogo entre a Câmara Municipal e a população.

Importa destacar que o julgamento do Plano de Comunicação Publicitária envolve avaliação eminentemente técnica e especializada, razão pela qual eventual revisão das conclusões adotadas somente se justificaria diante da comprovação inequívoca de erro material ou ilegalidade, o que não se verifica no caso concreto.

Nesse contexto, cumpre destacar que não compete à Comissão de Contratação substituir ou revisar o juízo técnico formulado pela Subcomissão Técnica, sob pena de indevida interferência em avaliação especializada conduzida por profissionais qualificados na área de comunicação e publicidade. A atuação desta Comissão limita-se à verificação da regularidade do procedimento e da inexistência de ilegalidade, erro material ou violação objetiva das regras editalícias.

A legislação que rege as contratações de serviços de publicidade estabelece justamente a segregação entre a análise administrativa do procedimento e a avaliação técnica das propostas, atribuindo esta última à Subcomissão Técnica especializada. Assim, eventual revisão do mérito da avaliação realizada por esse órgão somente seria admissível diante da comprovação inequívoca de ilegalidade, erro material ou inconsistência objetiva, hipóteses que não se verificam no presente caso.

Nesse sentido, a atuação desta Comissão de Contratação deve respeitar a presunção de legitimidade, tecnicidade e especialização do julgamento realizado pela Subcomissão Técnica, órgão dotado de competência específica para a análise qualitativa das propostas publicitárias apresentadas no certame.



Câmara de
São João da Barra

Ademais, o direito administrativo contemporâneo orienta-se pelo princípio do formalismo moderado, amplamente reconhecido na doutrina e na jurisprudência dos tribunais de controle, segundo o qual eventuais inconformismos que não demonstrem violação objetiva ao edital ou prejuízo efetivo à competitividade do certame não constituem fundamento suficiente para revisão do julgamento técnico.

Assim, inexistindo demonstração objetiva de ilegalidade, erro material ou violação substancial às regras editalícias, não há fundamento jurídico que autorize esta Comissão de Contratação a afastar ou substituir o julgamento técnico realizado pela Subcomissão Técnica regularmente constituída.

III - Conclusão

Diante do exposto, considerando:

- a regularidade do procedimento de julgamento das propostas técnicas;
- a manifestação técnica fundamentada apresentada pela Subcomissão Técnica;
- a inexistência de erro material, ilegalidade ou violação às regras editalícias.

DECIDE esta Comissão de Contratação:

- CONHECER do recurso administrativo interposto pela empresa Tinoco Machado Comércio e Representações Ltda., por ser tempestivo e formalmente adequado;
- NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se integralmente o resultado do julgamento das propostas técnicas anteriormente divulgado;
- ENCAMINHAR os autos à autoridade superior para apreciação e decisão final, nos termos do procedimento recursal previsto na legislação aplicável.

São João da Barra/RJ, 10 de março de 2025.



Câmara de
São João da Barra

José Renato Ferreira Manhães
Presidente

José Satyro Soares Ferreira
Membro

Simey Vieira de Oliveira
Membro

Deivison de Souza Alves
Membro